



## O CNMP e a pessoa com deficiência (Claudia Chagas e Luiz Antônio Miguel Ferreira)

Claudia Maria de Freitas Chagas [1]

Luiz Antônio Miguel Ferreira [2]

### 1. INTRODUÇÃO.

Existem milhares de pessoas que não podem exercer o direito fundamental de ir e vir. Os edifícios públicos, os transportes coletivos, as praças e os imóveis em geral foram construídos para pessoas sem deficiência, como se a sociedade fosse composta apenas por homens e mulheres perfeitos. Da mesma forma, não conseguem emprego, estudar e até mesmo recursos na área da saúde (para muitos, indispensáveis). É necessário que as pessoas com deficiência tenham acesso aos locais e serviços mais comuns e elementares, garantindo sua plena integração e inclusão na vida social, cultural, econômica e política da comunidade.

O ambiente e os recursos disponibilizados tem um enorme impacto sobre a experiência e a extensão da deficiência. A acessibilidade e a efetividade dos serviços públicos devem ser implementadas para garantir a cidadania da pessoa com deficiência, com reflexos diretos em sua qualidade de vida. Esta mudança efetiva-se pela legislação e por políticas públicas. Quando lançada na legislação, atinge a todos, sem distinção, e implica a necessidade de seu cumprimento.

Por outro lado, tratar da questão relacionada à pessoa com deficiência é algo que nos remete ao tema de direitos humanos.

Tanto que o objetivo da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência é:

*(O propósito da presente Convenção) é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.*

Vale lembrar que a Convenção integra o nosso ordenamento jurídico, conforme estabelecido no Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, já que o País ratificou a mesma. Assim, atento aos princípios da Convenção, deve-se registrar que o artigo 3º, item 06, trata de vários temas. Assim estabelece:

Os princípios da presente Convenção são:

- O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- A não-discriminação;
- A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- A igualdade de oportunidades;
- A acessibilidade;
- A igualdade entre o homem e a mulher;
- O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

A Constituição Federal, denominada de cidadã, não se esqueceu da pessoa com deficiência, estabelecendo vários dispositivos que buscam efetivar o princípio da igualdade e dignidade da pessoa humana.

E não poderia ser de outra maneira. Com efeito. Segundo dados do IBGE, 23,9% do total da população, ou seja, 45.623.910 milhões de pessoas, possuem alguma deficiência. Este número, por si só, revela a importância do tema e a sua ligação com o Ministério Público, que é a instituição

### Publicações

[Destaques](#)

[Relatórios](#)

[Cartilhas](#)

[Manuais](#)

[Ministério Público - um retrato](#)

[CNMP](#)

[Prêmio CNMP](#)

[Revista do CNMP](#)

[Revista do Congresso de Gestão do MP](#)

[MP em defesa do estado laico](#)

### Artigos

[Comunicação do CNMP](#)

[Comunicação do MP](#)

encarregada da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF., art. 127), inclusive da pessoa com deficiência.

Diante deste quadro, não há como negar a relação entre a pessoa com deficiência e o Ministério Público. Esta relação apresenta-se da maneira mais ampla possível, pois envolve desde a garantia de inclusão (no trabalho, na educação, no lazer, na família, na saúde, etc.) até as condições mínimas para que isso ocorra, com a garantia à acessibilidade.

Este artigo busca analisar essa relação, com considerações iniciais sobre a evolução do tratamento dispensado à pessoa com deficiência, destacando, em seguida, os aspectos legais e da importância das ações do Ministério Público para a efetivação dos direitos fundamentais e humanos, com realce para o papel do Conselho Nacional do Ministério Público.

## **2. EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO DISPENSADO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA.**

Desde o início dos tempos, as pessoas com deficiências foram alijadas do convívio social, impedidas de participar e de desenvolver sua capacidade como indivíduo e cidadão. Esta situação de inércia levou a uma acomodação por parte da sociedade mantendo o grupo marginalizado e segregado da comunidade. Na verdade, vigorou até meados do século XX, uma concepção de institucionalização da pessoa com deficiência, que era frequentemente retirada de sua comunidade de origem e colocada em instituição segregadora.

A partir da segunda metade do Século XX, surge uma nova concepção relacionada à pessoa com deficiência visando a sua integração social. Serviços foram criados para atuar diretamente sobre a pessoa com deficiência, buscando adaptá-la ao meio social e aproximá-la da normalidade, para a sua integração social. O sujeito passou a ser alvo da intervenção, já que a mudança era direcionada à sua pessoa. Denominou-se esta fase como paradigma de serviço.

Com o passar do tempo, essa fase também foi superada por outra que via a necessidade de garantir a inclusão social da pessoa com deficiência com a necessidade de reorganização da sociedade. As ações não são mais direcionadas somente à pessoa, mas também à sociedade. Passa-se de uma concepção de “pessoa com necessidades especiais para necessidades especiais das pessoas”.

Culminando com essa evolução sobre a pessoa com deficiência, vivemos hoje uma realidade que envolve a sua plena emancipação – nada sobre nós, sem nós. A pessoa com deficiência passa a ter papel relevante e ativo na família e na sociedade com o pleno exercício da cidadania, com a garantia do acesso social e comunitário.

Para chegar até este patamar, muitas foram as lutas estabelecidas, tanto no aspecto social como legal. A evolução legislativa caminhou ao lado da mudança social, visando garantir a dignidade da pessoa com deficiência.

O marco legal dessa evolução, que consolidou a concepção de emancipação, como já afirmado, foi a Constituição Federal de 1988. Em seguida, várias leis foram publicadas visando dar efetividade ao comando constitucional, dentre as quais, podem ser citadas: a) a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que tratou do apoio às pessoas com deficiência e instituiu a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos, disciplinando a atuação do Ministério Público nesta área e definindo crimes; b) o Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a lei anterior e instituiu a política nacional para a integração da pessoa com deficiência; c) a Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; d) o Decreto n. 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que disciplinou a lei retro mencionada visando garantir a promoção da acessibilidade da pessoa com deficiência; e) o Decreto n. 7.612, de 17 de novembro de 2011, que instituiu o Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

No âmbito internacional, destacam-se: a) convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, que foi aprovada pelo Decreto n. 3.956, de 08 de outubro de 2001; b) convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, aprovada pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Constata-se do exposto que, assim como ocorreu uma mudança de paradigma em relação à pessoa com deficiência, também se verificou uma alteração legislativa visando dar a efetiva sustentação às novas concepções. Todo este processo social e legal culminou com o reconhecimento da pessoa com deficiência, como cidadã, da sua dignidade como pessoa humana e, principalmente, na inclusão da questão da deficiência como de direitos humanos.

Nesse particular, o Relatório Mundial sobre a Deficiência estabelece que *a deficiência é uma questão de direitos humanos porque:*

- As pessoas com deficiência enfrentam desigualdades, por exemplo, quando elas tem negado o acesso igualitário a serviços de saúde, emprego, educação ou participação política devido à sua deficiência;
- As pessoas com deficiência estão sujeitas a violações da sua dignidade, por exemplo, quando são sujeitas à violência, abuso, preconceito ou desrespeito devido à sua deficiência;
- Algumas pessoas com deficiência perdem sua autonomia, por exemplo, quando estão sujeitas a esterilização involuntária, ou quando são confinadas em instituições contra sua vontade, ou quando são vistas como legalmente incompetentes devido à sua deficiência. (Relatório Mundial sobre deficiência. 2011: 08/09).

Esta concepção foi devidamente delineada na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e implica, aos países que a adotaram, como o Brasil, a:

- Adotar legislação e outras medidas administrativas apropriadas onde for necessário;
- Modificar ou revogar leis, costumes, ou práticas que direta ou indiretamente discriminem;
- Incluir a deficiência em todas as políticas públicas e programas relevantes;
- Abster-se de qualquer ato ou prática inconsistente com a Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência;
- Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência por qualquer pessoa, organização ou empresa privada. Relatório Mundial sobre deficiência, 2011: 10).

Em síntese: *se todos os homens têm a mesma natureza e dignidade, todos devem gozar de tais direitos. Se a humanidade tem os mesmos valores, todos hão de ter os mesmos direitos.* (Ferreira Filho. 2011: 220). Essa é a nova realidade que deve nortear todas as ações direcionadas à pessoa com deficiência.

O Brasil, assumindo tal compromisso e reconhecendo tais direitos humanos, tratou de dar-lhes efetividade no aspecto legal. Contudo, a realidade social posta está muito aquém da realidade jurídica. É exatamente nesta oportunidade que o Ministério Público se apresenta e ganha relevo, pois tem legitimidade e competência para adotar medidas judiciais e extrajudiciais garantidoras da cidadania e da dignidade de todas as pessoas com deficiência.

### **03. O MINISTÉRIO PÚBLICO E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA.**

Assim, diante da evolução do sistema legal, o Ministério Público é a instituição legitimada para dar efetividade ao ordenamento jurídico, com o objetivo de garantir os direitos fundamentais da pessoa com deficiência. A ação institucional está amparada pela Constituição Federal; Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública); na Lei Federal 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); na Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 (Ministério Público da União) e na Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o campo de atuação do Ministério Público foi alargado, com a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), dentre eles, obviamente, os interesses da pessoa com deficiência.

A atuação do Promotor de Justiça, na área da pessoa com deficiência, implica *zelar para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública observem os direitos e princípios constitucionais de proteção às pessoas com deficiência* (Mazzilli, 2011: 684) bem como as instituições privadas (como, por exemplo, no caso de reserva de vaga para o trabalho, acessibilidade, etc.). A referida legitimação é tanto para a instauração de inquérito civil, propositura de ação judicial, bem como intervenção nos processos em que figuram como parte e que o objeto da ação esteja relacionado com a deficiência.

Desta forma, a intervenção ocorre em áreas como saúde, educação, esporte, turismo e lazer, acessibilidade, profissionalização e acesso ao trabalho, transportes, comunicação, habilitação e reabilitação profissional, cultura, etc.

Constata-se que o campo de atuação é extremamente amplo e requer um olhar para o futuro (garantindo direitos), bem como para o passado (corrigindo as irregularidades e injustiças). A atuação terá como princípio norteador a garantia da igualdade das pessoas, que não significa garantir privilégios, mas ações afirmativas que *se coadunam com o princípio da igualdade* (Ferreira Filho, 2011:141). Acrescenta Ferreira Filho que distinções realizadas em favor da pessoa com deficiência têm a finalidade de *igualar e não desigualar, mas igualar corrigindo tratamentos discriminatórios, globalmente vigorantes na sociedade. Refletem elas a ideia do tratamento desigual dos que se apresentam desiguais na sociedade. Levam em conta não os indivíduos isoladamente considerados, mas os grupos a que pertencem* (Ferreira Filho, 2011:141).

Levando-se em consideração que vivemos, hoje, uma realidade que envolve a plena emancipação da pessoa com deficiência, que se resume no lema – nada sobre nós sem nós – não há dúvida de que uma atuação eficiente e eficaz do Ministério Público implica o compartilhamento das ações com os

próprios deficientes. Tanto nas ações preventivas, como judiciais, o Ministério Público cumprirá com o seu dever constitucional, quando passar a ouvir o deficiente, com a clareza de suas necessidades e dificuldades. Nesse campo, não há como negar a necessidade de uma interlocução com a comunidade, principalmente com os conselhos (municipais, estaduais e federal) da pessoa com deficiência, com as instituições que trabalham com a pessoa com deficiência ou com o próprio interessado, na relevante função do atendimento ao público.

Em síntese, uma política de atuação ministerial somente atingirá o seu objetivo na área da pessoa com deficiência, quando se integrar a esse novo paradigma.

#### **04. O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Considerando todo este quadro e ressaltando o grande número de pessoas com deficiência na nossa população, não há dúvida de que o Ministério Público tem um papel de grande relevância no tema e deve cumprir de maneira adequada o que foi preconizado na Constituição Federal. A instituição abrange o Ministério Público da União (MPU), que é composto pelo Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público Militar (MPM), Ministério Público do Trabalho (MPT) e do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e o Ministério Público dos Estados (MPE), tendo possibilidade de atuar com eficiência em todo o território nacional. Da mesma forma, é importante e necessária a ação do Conselho Nacional do Ministério Público que, por ser o órgão de controle externo e de fiscalização do exercício administrativo e financeiro do Ministério Público (criado pela Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004), pode contribuir para o direcionamento das demandas relativas à pessoa com deficiência e para uma atuação transparente e integrada.

Destaca-se a missão do órgão de garantir que o Ministério Público cumpra o estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal, com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Este último tem especial relevância para a atuação na área da deficiência, onde se busca que o Promotor de Justiça seja eficiente em suas ações direcionadas às pessoas com deficiência.

Com este propósito, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n. 81, de 31 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação da Comissão Temporária de Acessibilidade, adequação das edificações e serviços do Ministério Público da União e dos Estados às normas de acessibilidade. O ato regulamentar busca ainda proporcionar aos Promotores e Procuradores, no desempenho de suas funções, uma atuação que cumpra o determinado na legislação, em relação à pessoa com deficiência, bem como dar condições físicas para que as pessoas com deficiência tenham pleno acesso ao Ministério Público.

Em um primeiro momento, o objetivo da resolução pode parecer elementar, pois de fato exige o cumprimento, na instituição, do que a legislação em relação à pessoa com deficiência já impõe. Apesar disso, sua finalidade é relevante, pois não há como exigir dos outros, aquilo que não se observa, mesmo sendo obrigado a fazê-lo. Como cobrar acessibilidade, se no próprio Ministério Público à mesma não é plenamente contemplada? A acessibilidade deve ser observada em todo o serviço público, sem exceção, sendo certo que a instituição ministerial também deve adotar medidas para garanti-la. No mesmo sentido encontra-se a reserva de vagas à pessoa com deficiência, nos concursos realizados.

O cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência, por parte do Ministério Público, portanto, revela-se como o principal objetivo da resolução editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

É de se ressaltar, ainda, que no exercício de suas funções primordiais, o Ministério Público realiza o atendimento ao público, devendo garantir às pessoas com deficiência o acesso amplo e irrestrito à instituição. Isso se faz não somente com a adequação de prédios. Há necessidade de uma capacitação de funcionários, Promotores e Procuradores. Como atender o deficiente auditivo? O artigo 26 do Decreto n. 5.626, de 22 de dezembro de 2005, estabelece que o "poder público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, devem garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio do uso e difusão de libras e da tradução e interpretação de libras-língua portuguesa". Estabelece ainda que pelo menos "cinco por cento de servidores, funcionários e empregados (devem ser) capacitados para o uso e interpretação de libras" (art. 26, § 1º). E o deficiente visual? Os espaços públicos estão adaptados com placas indicativas em braile para que o mesmo tenha acesso ao órgão do Ministério Público?

Ainda com relação ao atendimento ao público, a necessidade imperiosa de que este serviço seja garantido a todos, sem discriminação, encontra fundamento também na necessidade de que a pessoa com deficiência tenha contato com o representante do Ministério Público. Uma das formas da instituição melhor conhecer os problemas que a afetam, sem dúvida é ouvi-la, o que subsidiará posteriores encaminhamentos judiciais e extrajudiciais.

Sabe-se que a legislação priorizou a função de órgão agente (atuação mais ampla) dos Procuradores e Promotores de Justiça, em detrimento de órgão interveniente (atuação restrita), conforme nos lembra o Conselheiro Claudio Barros Silva[3]. Assim, para agir em favor da pessoa com deficiência e cumprir “seus reais compromissos sociais neste País de gravíssimas desigualdades, em que seu povo não conhece, muitas vezes, os seus direitos”, mister se faz que o atendimento ao público, realizado pelo órgão do Ministério Público, seja de qualidade e para todos.

O Conselho Nacional do Ministério Público, portanto, no cumprimento de sua nobre missão constitucional, ao voltar suas ações para as pessoas com deficiência, garante o acesso de todos aos Procuradores e Promotores de Justiça, independente de sua condição pessoal ou social, contribuindo para o aperfeiçoamento institucional e servindo à sociedade da melhor maneira possível.

A edição da citada norma revela apenas o início de uma ação do CNMP, com âmbito nacional, em favor da pessoa com deficiência. Há necessidade de ampliação dos debates e dos mecanismos para aprimorar os trabalhos do Ministério Público em prol dessa parcela da comunidade. Isto vem sendo feito não só no âmbito da Comissão de Acessibilidade, mas também do Planejamento Estratégico Nacional e do Banco de Projetos, destacando-se, na atualidade, os seguintes temas:

- a) Promotorias especializadas;
- b) Ações regionalizadas;
- c) Efetivo cumprimento de planos de atuação funcional[4] ou planejamento estratégico que contemplem medidas em favor da pessoa com deficiência;
- d) Fiscalização por parte das corregedorias, na atuação nesta área para aferição do critério de merecimento[5].
- e) Criação de comitês de acessibilidade nos Ministérios Públicos, como já ocorre em alguns Estados.

É nesse sentido que as ações devem ser direcionadas, para que a atuação do Ministério Público seja cada vez mais eficiente na área da pessoa com deficiência.

## 05. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Constata-se que as mudanças advindas da Constituição Federal de 1988, obrigaram o Ministério Público a ter uma nova postura frente aos desafios que lhes foram apresentados. O tema “pessoa com deficiência” é, ainda hoje, um dos que se apresenta em processo de desenvolvimento. Não foi esquecido, mas poderia ter uma atuação mais destacada, não fossem as inúmeras demandas que, também, se apresentaram à instituição ministerial. Há necessidade de encontrar alternativas e formas de atuação para que a questão seja enfrentada da maneira mais adequada, já que a população com deficiência atinge 45.623.910 milhões de pessoas, ou seja, 23,9% do total da população possui alguma deficiência[6].

Sabe-se que não basta editar leis que amparem a pessoa com deficiência para se afirmar que o direito à igualdade, à dignidade e à cidadania estejam garantidos, posto que tais pessoas, no contexto social, continuam marginalizadas em face de um processo histórico de exclusão.

*Assim, surgindo o Ministério Público como instituição designada para fazer valer os direitos e interesses das pessoas com deficiência, visando garantir a sua cidadania, inclusão social e dignidade (FERREIRA, 1993:02), faz-se mister que desempenhe a sua missão a contento, construindo uma prática institucional direcionada para a realização dos objetivos sociais de longo alcance. (SALLES, 1999:40). Neste sentido, pode-se afirmar que:*

*À medida que o Direito deixa de se colocar como simples mediador e protetor de autonomias privadas, para incorporar objetivos sociais muito mais amplos, passando o Estado a desempenhar papel de regulação das atividades econômicas e sociais, as funções do Ministério Público também passam a ser colocadas de maneiras diversas (SALLES, 1999:40).*

Conferindo ao Ministério Público a tarefa de proporcionar, facilitar e agir, no sentido de garantir a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, *conclui-se que a sua inércia também pode configurar uma outra forma de exclusão desta comunidade. Daí porque, a atuação do Promotor de Justiça nesta área é de extrema importância, para o restabelecimento de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva (FERREIRA, 1993:11), pois, atualmente, a situação do deficiente numa sociedade urbana, pela forma como são desatendidas suas necessidades mais elementares, o transforma em vítima social (SEGUIN, 1999:26).*

O Ministério Público, como instituição encarregada de zelar pela efetividade dos direitos consagrados à pessoa com deficiência, assume, dentro deste contexto, o papel de agente transformador dando efetividade à lei e tornando a sociedade mais inclusiva.

## 06. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. A inclusão da pessoa com deficiência e o Ministério Público. Artigo disponível no site: [www.mp.sp.gov.br](http://www.mp.sp.gov.br). Consulta realizada em outubro de 2012.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses difusos em Juízo. São Paulo: Ed. Saraiva, 24ª edição, 2011.

RELATÓRIO MUNDIAL SOBRE DEFICIÊNCIA. World Health Organization, The World Bank; tradução Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo. 2011.

SALLES, Carlos Alberto. Entre a razão e a utopia: a formação histórica do Ministério Público. In: Ministério Público II – Democracia. José Marcelo Menezes Vigliar, Ronaldo Porto Macedo Júnior (org). São Paulo: Atlas, 1999 – pág. 13-43.

SÉGUIN, Elida. Justiça é diferente de direito. A vitimização do portador de necessidades especiais. In: ROBERT, Cinthia (org.). O Direito do deficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, pág. 26.

[1] Conselheira do Conselho Nacional do Ministério Público.

[2] Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. Mestre em educação. Integrante da Comissão de Acessibilidade do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. e do Conselho Consultivo da Fundação Abrinq – outubro/2012. Contato: [luiz.ferreira@mp.sp.gov.br](mailto:luiz.ferreira@mp.sp.gov.br)

[3] Voto proferido no processo n. 935/207, apenso ao PCA n. 818/2009-79.

[4] Neste tópico merece destaque o artigo: Vinculatividade dos Planos de atuação do Ministério Público. Ronaldo Porto Macedo Júnior. In: VIGLIAR, José Marcelo Menezes, MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto (coordenadores). *Ministério Público II – Democracia*. São Paulo: Ed. Atlas, 1999 e a tese: MINISTÉRIO PÚBLICO, DEMOCRACIA E EFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO. Wallace Paiva Martins Junior. Tese apresentada no XXX Seminário Jurídico dos Grupos de Estudos da Associação Paulista do Ministério Público, realizado no “Casa Grande Hotel”, Guarujá, Estado de São Paulo, de 17 a 20 de outubro de 2002.

[5] Destaca-se, ainda, o artigo: A função disciplinar da Corregedoria Geral do Ministério Público e seu papel na aferição do merecimento do Promotor de Justiça. Luiz Carlos Galvão de Barros. Revista *Justitia*: São Paulo, 52 (152), out/dez. 1990, pág. 52-57.

[6] É interessante comparar este número de pessoas com deficiência com as crianças/adolescentes e os idosos, para justificar uma atuação especial. O quadro abaixo apresenta estes números:

	BRASIL	
	Crianças e adolescentes	Idosos
2000	61.043.217	14.538.988
2010	56.290.168	20.590.597
2011	<b>58.837.941</b>	<b>19.986.116</b>
2020*	51.672.639	28.321.799

### Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3

Edifício Adail Belmonte

Brasília - DF - CEP: 70070-600 [Como Chegar](#)

Telefone: nº (61) 3366-9100 e Fax: nº (61) 3366-9151.

Horário de funcionamento: de segunda a sexta, das 9h às 19h.

[Mapa do site](#) | [Licença de conteúdo](#) | [Ouvidoria](#) | [Perguntas frequentes](#) | [Extranet](#)

